



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3951-2525, São Paulo-SP - E-mail: santanajec@tj.sp.gov.br

TERMO DE AUDIÊNCIA – INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Reclamação: **1013050-49.2018.8.26.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível**
 Requerente: **ADRIANO SANTOS DE ARAUJO**, CPF 411.231.038-28
 Requerido: **HOPI HARI**, CNPJ 00.924.432/0001-99 e **JOSE DAVID BREVIGLIERI XAVIER**, CPF 094.217.928-58
 Data: **28/08/2018 15h15**

Juiz de Direito: **Rubens Hideo Arai**

Aberta a audiência, apregoadas as partes, compareceu o autor, acompanhado por seu advogado, Dr. **Ronaldo Aragão Santos**, OAB/SP: 213.794; AUSENTE o correquerido José David, presente sua representante, Sra. **Camila Aparecida Dias Lima Bernardineli**, RG/SP:35.741.107; a correquerida HOPI HARI, representada por sua preposta, Sra. **Grasiela Gabriel**, RG/SP: 48.565.846, ambos os requeridos desacompanhados por advogado. As contestações, acompanhadas de documentos, encontram-se juntadas aos autos digitais. **INICIADOS OS TRABALHOS, reiterada a proposta de conciliação, a mesma restou INFRUTÍFERA.** O MM. Juiz dispensou a oitiva das testemunhas do autor por entender que os fatos estão suficientemente demonstrados. Pelas partes foi dito que não havia mais provas a serem produzidas. Encerrada a instrução, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte **SENTENÇA**: “Vistos. **Adriano Santos de Araujo** ajuizou a presente ação em face de **HOPI HARI e Jose David Breviglieri Xavier**. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95. **DECIDO.** Inicialmente observo que as contestação foram apresentadas as 12 hs e 12:29hs de hoje, contrariando a determinação constante no termo de audiência de fl. 72 que estabelece a antecedência de 24 hs. a presente audiência. Dificultam, portanto, as rés a apreciação de suas defesas e retardam o andamento dos trabalhos. O réu José David não se fez representar de forma regular nesta demanda, não sendo suficiente, nos sistemas dos Juizados Especiais, a outorga de procuração para seu advogado ou a constituição de mandatário. Consoante ensina Ricardo Cunha Chimenti: “A pessoa física, autor ou réu, deve comparecer pessoalmente às audiências designadas (audiência de tentativa de conciliação ou audiência de instrução e julgamento)” “O



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3951-2525, São Paulo-SP - E-mail: santanajec@tj.sp.gov.br

rigor da exigência de comparecimento pessoal das partes deve-se ao princípio maior do sistema, que é a tentativa de conciliação entre os litigantes)” (in Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis, ed. Saraiva, São Paulo, 2000, pág. 76 e 77). “Não basta o comparecimento de advogado com poderes especiais de confessar e transigir. Enquanto o artigo. 37 do CPC dita que as partes serão representadas em juízo por advogado, o art. 9.º da Lei n.º 9.099/95 estabelece que as partes serão assistidas por advogados” (ob. Cit. Pág. 77). A hipótese equivale a da ausência da demandada a audiência de conciliação e faz presumir como verdadeiros os fatos alegados na inicial (artigo 20 da Lei n.º 9.099/95). Cabe mencionar que a jurisprudência colacionada pela advogada do réu, não se aplica ao presente caso porque se trata de processo cível comum e não de processo do juizado especial cível que possui regras e princípios próprios. Não bastasse isso, a ausência do referido réu, impediu a colheita de seu depoimento pessoal. Ademais, mesmo desconsiderando essa circunstância, temos que nenhum dos réus demonstrou as ofensas ou comentários que na sua versão justificariam a ação tomada. Assim, ausente essa justificativa, a expulsão e o impedimento de adentrar no local se mostraram excessivos e caracterizam dano moral. Cabe observar, entretanto, que nos dias atuais, fazer selfies ficou cada vez mais comum. Difícil é saber de alguém que não lança mão de um celular para registrar as mais variadas fotos, em momentos, dos mais comuns, aos mais inusitados possíveis. Assim, é importante noticiar aos 'paparazzis de plantão' que isso não significa que as pessoas podem sair registrando tudo porque pode corresponder a uma violação ao Direito da Personalidade e ao Direito à Imagem. Lembre-se que os Direitos da Personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis e, como regra, não é permitido o uso de imagens de outrem sem o prévio consentimento deste. No caso dos autos, o próprio autor admite que o réu não quis tirar foto ao seu lado. Certo ou errado em sua premissa, é incontroverso que o réu não queria ser fotografado ao lado do autor. Por isso, o autor já está ciente que não deve voltar a insistir de fazer um selfie ao lado do réu sem sua autorização, sob pena de cometer dano à imagem. Em outras palavras embora se possa considerar que selfie é tudo de bom, cautela e moderação, são essenciais. Em resumo, a medida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3951-2525, São Paulo-SP - E-mail: santanajec@tj.sp.gov.br

adotada pelo réu foi desproporcional a conduta do autor, caracterizando dano moral. Bastaria o réu se recusar a tirar a selfie e, diante de insistência, usar os seguranças para ficar distante do autor ou suspender sua entrada no local que é aberto ao público. Por ser o dano de natureza extrapatrimonial, devemos nos afastar dos critérios tradicionais utilizados para avaliação do dano patrimonial, porque nunca se chegará ao estado anterior ao dano moral. Aqui não se está exatamente no “tornar indene”, o que se atribui ao lesado é a compensação pelo sofrimento, para ajudar a amenizá-lo, além de uma satisfação que a ordem jurídica lhe dá, de forma a não deixar impune o causador do dano, que assim, é indiretamente levado a não rescindir. A palavra correta talvez fosse consolo. No esteio do pensamento de Giuseppe Cricenti¹ e Patrizia Ziviz² temos que no caso *sub judice* o arbitramento da indenização deve obedecer aos seguintes parâmetros: 1) a intensidade do sofrimento da vítima com o dano (prisma objetivo e subjetivo), 2) o grau de sensibilidade do ofendido, 3) o objetivo do responsável pela indenização e, 4) a gravidade do fato e sua repercussão. Destarte, considerando o valor do passaporte adquirido, o fato deste ter sido cancelado e o autor ser impedido de entrar com o mesmo no local, bem como a condição econômica das partes, a repercussão do ato na vida da parte autora e os critérios acima apontados, entendo que o montante a ser fixado como indenização é de R\$ 7.000,00. A medida de retratação não se aplica ao caso, pois os fatos não se deram através de veículo de comunicação, mas de forma presencial e seria impossível exibi-la a cada um daqueles que se encontravam no parque naquela ocasião, de forma que a indenização fixada compensa essa circunstância. Ante o exposto, julgo procedente em parte a ação movida condenando os réus, solidariamente a pagar R\$ 7.000,00 corrigidos monetariamente pela tabela de atualização de débito judiciais adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde hoje, acrescidos de juros de 1% ao mês desde então a título de danos morais, julgando extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sem ônus da sucumbência nesta fase processual nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Até esta fase

¹ *Il Danno non Patrimoniale*, Cedam, 1.999.

² *La Tutela Risarcitoria della Persona – Danno morale e danno esistenziale*, Giuffrè, 1999.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3951-2525, São Paulo-SP - E-mail: santanajec@tj.sp.gov.br

as partes estão isentas de custas e honorários advocatícios. Condena-se, ainda, as rés, ainda, pelo retardamento no andamento dos trabalhos a pagar multa correspondente a 9% (nove por cento) sobre o valor corrigido da causa – que deverá ser recolhida ao FEDTJ - Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça/SP (guia do FEDTJ sob o código '442-1 - multas processuais - novo CPC', nos termos da Portaria n. 9.349/2016) no prazo de dez dias sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça para o autor, porquanto não provou seu estado de hipossuficiência econômica, mesmo porque é incompatível com que compra ingresso por um ano para se divertir, sendo que se tivesse em efetiva condição de penúria estaria laborando. **Para fins de recurso inominado:** As partes poderão interpor recurso contra a sentença em 10 dias, nos termos dos arts. 41 e seguintes, da Lei n. 9.099/95. O recurso deverá ser interposto por advogado e deverá vir acompanhado do preparo, não havendo prazo suplementar para sua apresentação ou complementação. **O valor do preparo**, nos termos da Lei Estadual n. 11.608/2003, regulamentada pelos Provimentos CSM n. 831 e 833, ambos de 2004, **é de R\$ 1908,00 (código da Receita 230-6 – imposto estadual).** **Para fins de execução da sentença:** Transitada em julgada a sentença, **deverá o(a) devedor (a) cumprir voluntariamente a condenação, no prazo de 15 dias**, independente de citação ou intimação para esse fim, sob pena da incidência da multa de 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do disposto no art. 52, inciso V, da Lei n. 9.099/95 c.c. art. 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da sentença, **o credor assistido por advogado** deverá requerer o início da execução, com apresentação da planilha de cálculo com a multa de 10% do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de trinta dias. **Publicada em audiência. Saem as partes intimadas**”. NADA MAIS, encerrando-se a audiência. Eu, Sueli Oliveira Silva, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e providenciei a impressão.

Autor:

Adv. Autor:

Repres. Réu José David:

Prep. Réu Hopi Hari: